Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2824/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8634/2015
PROTOCOLO	: 1592074
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADOS	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES NARA SIMONE SILVA CARNEIRO
ADVOGADA	: MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLADOR INTERNO – MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – RESSALVA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados estão demonstrados em consonância com as normas legais pertinentes é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, todavia, com ressalva, diante da ausência do parecer do controlador interno e manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial, o que implica recomendação ao atual gestor para evitar que tais falhas se repitam, determinando o encerramento imediato da conta bancária na instituição financeira não oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2014**, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis**, responsabilidade do Sr. **Ildomar Carneiro Fernandes** e da Sra. **Nara Simone Silva Carneiro**, com **determinação** ao atual Responsável pelo Fundo para encerrar imediatamente a conta bancária do Banco Bradesco, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal, sob pena de responsabilidade, e **recomendação** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Os autos se referem às Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014, do ***Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis***, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor ***Ildomar Carneiro Fernandes*** e da Secretária Municipal de Assistência Social à época, Senhora ***Nara Simone Silva Carneiro***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 8, dentro do prazo regimental, e autuado em 21.5.2015.

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo foi elaborada a Análise nº 22643/2015, f. 90 a 94, na qual atestou a tempestividade na remessa dos documentos, demonstrando em seguida a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, e concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 7311/2016, f. 95 a 127, corroborando com a remessa tempestiva apontada pela 5ª Inspetoria e, após uma análise da integralidade dos documentos apresentados, observou que os Responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades:

> 1) Controle Interno não instituído pelo poder executivo municipal, afrontando os artigos 74 e 31 da Constituição Federal de 1988 e 24 da Constituição do Estado de 1989;
>
> 2) Ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno (que não fora instituído);
>
> 3) Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros;
>
> 4) Depósitos das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial;
>
> 5) Disponibilização parcial dos demonstrativos do exercício em portal da transparência.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer nº 6934/2018, f. 128-129, recomendando a intimação dos responsáveis para conhecimento dos apontamentos elaborados pela Auditoria, para que fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório aos gestores.

Foram intimados o Senhor *Ildomar Carneiro Fernandes*, Prefeito Municipal no exercício de 2014 e o Senhor *Dalmy Crisóstomo da Silva*, atual Prefeito, bem como a Senhora *Nara Simone Silva Carneiro*, Secretária Municipal de Assistência Social no exercício de 2014 e o Senhor *José da Silva Lima*, atual Secretário Municipal, conforme Despacho de f. 130 a 132 e Termos de Intimações nºs 16347; 16349; 16350 e 16351/2018, f. 133 a 136, que se manifestaram conforme documentos acostados às f. 152 a 182; 184 a 211; 213 a 224; 226 a 239; 241 a 244 e 246 a 249.

Os autos retornaram à Auditoria deste Tribunal de Contas que no Parecer nº 976/2019, f. 251 a 270, ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Manteve, nessa ocasião, o posicionamento adotado anteriormente quanto à ausência do parecer técnico conclusivo emitido por unidade de Controle Interno; e a manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial; o cumprimento parcial quanto à transparência da gestão fiscal.

Concluiu, por fim, pelo julgamento como contas irregularidade das contas; aplicação de multa e recomendação ao responsável para que mantenha a disponibilidade de caixa em instituição financeira oficial.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 4950/2019, f. 271 a 273 no qual relata o posicionamento pela regularidade das contas prestadas adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Interno e pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações aos responsáveis, adotado pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis, referente ao exercício de 2014, como contas irregulares com aplicação de multa ao responsável.

Encerrada a fase para instrução, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis**, tendo como responsável o Senhor ***Ildomar Carneiro Fernandes***, Prefeito Municipal à época e a Senhora ***Nara Simone Silva Carneiro***, então Secretária Municipal de Assistência Social de Alcinópolis.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, e, em sua análise, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta Corte de Contas (f. 90 a 94).

Em sua apreciação, a Auditoria relatou as ocorrências que entendeu serem ensejadoras de irregularidades, e posicionou-se pelo julgamento como contas irregulares em face da não instituição da unidade de Controle Interno e, em consequência, a ausência do pronunciamento expresso e indelegável ao parecer que teria sido emitido pelo então Controle Interno sobre as contas apresentadas; a ausência do parecer do Conselho Municipal sobre as contas do exercício; divulgação parcial dos demonstrativos em portal eletrônico oficial; intempestividade na remessa dos arquivos do SICOM; disponibilização das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial opinando ainda pela aplicação de multa e recomendação ao gestor (95 a 127).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, recomendou que os responsáveis fossem intimados para conhecimento das impropriedades elaboradas pela Auditoria, que apontavam para um julgamento como contas irregulares (f. 128-129).

Ante o posicionamento pela regularidade das contas, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e de irregularidade adotado pela Auditoria, e atendendo à recomendação do Ministério Público de Contas, determinei a intimação do Senhor *Ildomar Carneiro Fernandes*, Prefeito Municipal de Alcinópolis no exercício de 2014, bem como da Senhora *Nara Simone Silva Carneiro*, Secretária Municipal de Assistência Social no mesmo período, e, igualmente do *Dalmy Crisóstomo da Silva*, atual Prefeito Municipal de Alcinópolis bem como do atual Secretário Municipal de Assistência Social, Senhor *José da Silva Lima*, visando o contraditório e o exercício da ampla defesa (f. 130 a 132), tendo sido emitidos os Termos de Intimações de f. 133 a 136.

Os responsáveis, atendendo ao chamamento desta Corte de Contas, compareceram aos autos encaminhando os documentos e esclarecimentos de f. 152 a 182; 184 a 211; 213 a 224; 226 a 239; 241 a 244 e 246 a 249.

Em nova submissão dos autos à Auditoria deste Tribunal de Contas o Órgão Especial emitiu o Parecer nº 976/2019, f. 251 a 270, e ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Entendeu, nessa ocasião, estarem sanadas as pendências apontadas anteriormente, exceto quanto ao parecer emitido pela Unidade de Controle Interno, em face da nomeação do profissional ter ocorrido dois anos depois de encerrado o exercício financeiro ora em julgamento; e, a manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial posicionando-se, pelo julgamento como contas irregulares; aplicação de multa aos responsáveis e a recomendação ao gestor para que dê cumprimento ao disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal, mantendo as disponibilidades de caixa depositadas em instituição financeira oficial.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 271 a 273 acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, estão irregulares, em face da ausência de Controlador Interno à época da elaboração da presente prestação de contas e da manutenção das disponibilidades financeiras em instituição não oficial.

As contas evidenciaram os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de superávit financeiro; saldo patrimonial do exercício; e a comprovação dos saldos bancários. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

De todo o exposto é possível salientar que os Responsáveis pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis, atenderam parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das irregularidades destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

A pendência reside na ausência do Parecer do Controlador Interno, emitido dois anos depois de encerrado o exercício financeiro e na manutenção das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, que, no entendimento da Auditoria e Ministério Público de Contas conduzem ao julgamento de contas irregulares.

Em relação à implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade.

Quanto à existência de conta bancária em instituição financeira não oficial, no caso presente, no Banco Bradesco, tenho me posicionado no sentido de que a existência de conta bancária em instituição financeira não oficial não induz ao julgamento de contas irregulares, considerando que a execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício da unidade gestora ter sido elaborada nos moldes determinados pela Lei Federal nº 4.320/1964 e o MCASP. No entanto, o responsável deve encerrar imediatamente a conta bancária, transferindo-se os recursos, se porventura ainda existentes, para instituição financeira oficial, de acordo com o disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal, sob pena de constituir motivo para julgamento de contas irregulares em exercícios vindouros. No caso, verifica-se que o Município de Alcinópolis dispõe de agência do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal, possibilitando ao atendimento do comando constitucional.

Nessa esteira, afasto o julgamento como irregular quanto a este item.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento de contas regulares com ressalvas e não impedem a aprovação destas contas, por estarem demonstrados os resultados do exercício:

1. Ausência do Parecer do Controlador Interno emitido à época da elaboração da Prestação de Contas;

2. Manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas, com ressalvas e recomendação conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto no art. 37 e art. 164, § 3º da Constituição Federal e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.3, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis**, responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor **Ildomar Carneiro Fernandes** e da Senhora **Nara Simone Silva Carneiro**, então Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, por desatendimento ao disposto no artigo 164, § 3º da Constituição Federal e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.3, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época;

2. Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis, para encerrar imediatamente a conta bancária do Banco Bradesco, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal, sob pena de responsabilidade;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com determinação e recomendação ao atual Gestor do Fundo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/DSSM

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;